

DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21, 09, 2019



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF**

PROCESSO Nº 277160/2014-1
PAT. Nº 2290/2014-1URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE CIA AVICOLA MASSANGANA CIAMA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 0130/2019 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIA PROCEDENTE

1. Na falta de comprovação de recolhimento do imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dicção do art. 173, I do CTN. Súmula 555/STJ. Acórdãos precedentes: 195, 260/12; 256, 267/15; 01/16; 05/18; 15, 55/19.

2. Autuado pela utilização indevida de crédito fiscal em decorrência de não cumprimento das obrigações impostas pela portaria 52/2008, é forçoso reconhecer que o contribuinte utiliza o crédito presumido de que trata aquela norma desde 1999, enquanto que a guarda de livros e documento deve ser feita pelo prazo decadencial, assim, percebendo-se que tal prazo já se esvaiu, e que o contribuinte agiu conforme os critérios estabelecidos no art. 112 do Regulamento do ICMS não há porque se falar em autuação além de que não houve danos ao erário. Dicção do art. 251-J do RICMS.

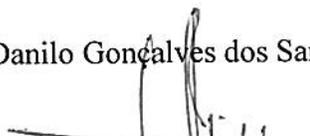
3. O Recorrente demonstrou incapacidade de elidir as denúncias referentes a falta de escrituração de documentos fiscais argumentando genericamente apenas o não recebimento de mercadorias, quando se verifica a existência de notas de fornecedores habituais, os quais poderiam, a pedido do Recorrente, por exemplo, apresentar declaração negativa das

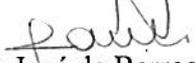
operações atribuídas ao mesmo. Acórdãos precedentes: 12, 14, 16 e 100/19.

4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia parcial com o parecer escrito da Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 3 de setembro de 2019.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado